



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720582/2015-67
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-002.491 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria COFINS e PIS - CUSTOS NÃO COMPROVADOS
Recorrentes SCORZAFAVE E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

Inexistente a conduta dolosa atribuída à contribuinte o termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser reconhecida a decadência dos fatos geradores relativos aos meses de abril, maio, junho e julho de 2010.

INFORMAÇÕES NO DICON. CONDUTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA.

A entrega do DICON com informações suficientes a permitir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária afasta a aplicação da multa qualificada.

GLOSA DE CRÉDITOS. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DAS RECEITAS E CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

As alegações de que as receitas e os custos registrados na contabilidade foram indevidamente registrados, tratando-se de repasses de valores recebidos, desacompanhadas de documentos comprobatórios não são hábeis à afastar a glosa dos créditos apurados com base em custos não comprovados.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4

Incidem juros moratórios à taxa Selic sobre os créditos tributários constituídos, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e a Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

SUSPENSÃO JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação tributária hipótese de suspensão de juros moratórios no curso do contencioso administrativo devendo ser mantida a incidência de juros Selic sobre o crédito tributário constituído.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se a mesma solução dada à COFINS, em razão do lançamento estar apoiado nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se o presente processo de recursos de ofício e voluntário interpostos contra o Acórdão nº 09-58.655 - 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte aos autos de infração de COFINS e PIS, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.313.383,58 e R\$ 285.398,27, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata o presente processo dos autos de infração, referentes aos fatos geradores apurados no ano-calendário 2010, por meio dos quais são exigidos da interessada; 1) a Cofins não cumulativa (fls. 910/916), no valor de R\$ 1.313.383,58, acompanhada de multa de 150%; no valor de R\$ 1.970.075,39, e juros de mora, calculados até 08/2015, no valor de R\$ 640.351,26; 2) o PIS não cumulativo -(fls. 903/909), no valor de R\$ 285.398,27; acrescidos da multa de 150%, no valor de R\$ 428.097,42, e juros de mora, calculados até 08/2015, no valor de R\$ 139.145,72. O crédito tributário consolidado corresponde à R\$ 4.776.451,64.

Os lançamentos tiveram por mote a infração caracterizada por **Glosa de Créditos da não cumulatividade**.

COFINS

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

PIS

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

O procedimento fiscal se encontra esmiuçado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 870/902, de onde se extrai que:

(...) O contribuinte tem por objeto social a prestação de serviços advocatícios, sendo que em relação ao período fiscalizado apresentou a respectiva Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tendo como forma de tributação o LUCRO REAL TRIMESTRAL.

(...) Consta nas referidas Representações Fiscais que as fiscalizações nas empresas acima foram motivadas pelo ofício nº 4219/2012, IPL 0462/2005-4-SR/DPF/AM, que elencou uma série de empresas, entre as quais as empresas acima, com suspeita de executarem operações fraudulentas de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Através do Termo de Início de Fiscalização e dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 (ciência em 09/03/2015) e nº 02 (ciência em 02/04/2015), o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, quais as operações que deram causa aos pagamentos efetuados através das remessas de recursos ali discriminadas, com origem em conta corrente de sua titularidade, tendo como destinatários as empresas acima.

Cabe destacar que o contribuinte já havia sido intimado anteriormente a prestar os mesmos esclarecimentos, em face de diligências fiscais realizadas durante as fiscalizações naquelas empresas.

(...) Em 07/04/2015 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03, onde o contribuinte foi intimado a apresentar: Livro Diário, Livro Razão e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, relativos ao ano-calendário 2010.

Os referidos livros foram apresentados em 13/04/2015 onde verificamos que aqueles pagamentos foram contabilizados a débito na conta contábil "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros" (conta do subgrupo "3.2.1.01 - Custos de Serviços", redutora da receita bruta), cujas contrapartidas a crédito se deram em contas do ativo, subgrupo "1.1.1.02 - Bancos c/ Movimento".

Entretanto, verificamos que na referida conta "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros" foram lançados diversos pagamentos além daqueles que foram objeto dos termos de intimação até então lavrados.

Assim, em 24/04/2015 foi lavrado o Termo de Intimação fiscal nº 04,(...)

Novamente, nenhum documento foi apresentado para comprovar as alegações apresentadas.

Ainda, no mesmo Termo de Intimação Fiscal nº 04, o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar a que se referem os valores declarados em DACON, Fichas 06A e 16A, Linha 13 - Outras Operações com Direito a Crédito, conforme discriminado naquele termo (períodos de apuração abril/2010 a dezembro/2010). Na mesma resposta apresentada em 18/05/2010, o contribuinte apresentou as seguintes alegações (...)

Em 02/06/2015 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 05, onde consignamos a entrega ao contribuinte de cópias das DACON relativas ao período de apuração abril/2010 a dezembro/2010, em mídia digital devidamente validada pelo aplicativo SVA. Neste mesmo termo o contribuinte foi novamente intimado a esclarecer e comprovar a que se referem os valores declarados em DACON, Fichas 06A e 16A, Linha 13 - Outras Operações com Direito a Crédito, períodos de apuração abril/2010 a dezembro/2010. Em resposta, apresentada em 17/06/2015, além de repetir as alegações apresentadas em 18/05/2015, acrescentou o seguinte:

(...)

...há de se reafirmar que a intimada efetivamente não prestou os serviços que geraram a suposta receita operacional registrada em seus assentamentos contábeis e denunciados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente ao exercício 2011 - Ano-Calendário 2010 e, ao mesmo tempo não houve a tomada dos serviços prestados por terceiros.

...os valores consignados na DACON nas Linhas 13 das Fichas 06A - APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/PASEP - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO - REGIME NÃO CUMULATIVO e 16A - APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA COFINS - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO - REGIME NÃO CUMULATIVO, dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais pertinentes aos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2010, decorrem de imperfeições esclarecidas a essa fiscalização. Da mesma forma as informações prestadas nas Linhas 01 - Receitas de Vendas de Bens e Serviços e 02 - Demais Serviços, das Fichas 07A - CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Regime Não Cumulativo e 17A - CÁLCULO DA COFINS -Regime Não Cumulativo, decorrem das impropriedades materiais já esclarecidas e enunciadas pela intimada.

(...)

Novamente, o contribuinte apresenta apenas alegações sem qualquer documento que comprove os fatos alegados.

Portanto, de todo o exposto, o contribuinte não logrou comprovar documentalmente os créditos descontados na apuração do PIS e COFINS, conforme DACON apresentadas.

2. DA INFRAÇÃO

PIS/COFINS - CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE

GLOSA DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE

Conforme se verifica nas DACON apresentadas pelo contribuinte, foram descontados créditos na apuração do PIS e COFINS, declarados como "Outras Operações com Direito a Crédito".

Intimado a esclarecer e comprovar tais créditos, o contribuinte apenas alegou que houve erro no preenchimento das DACON.

Também, verificamos que a DACON relativa ao período de apuração maio/2010 foi apresentada com valores iguais a zero. ' Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatamos que não há débitos declarados em DCTF relativos a PIS e COFINS para os períodos de apuração abril/2010 a dezembro/2010.

Portanto, procederemos à glosa daqueles créditos utilizados indevidamente pelo contribuinte na apuração do PIS e COFINS incidência não cumulativa, efetuando a apuração de ofício daquelas contribuições.

Na apuração de ofício do PIS e COFINS incidência não cumulativa, consideramos as receitas de serviços contabilizadas pelo contribuinte, conforme Livro Razão, a seguir demonstradas (...)

Do mesmo modo, na apuração de ofício do PIS e COFINS incidência não cumulativa, efetuamos a glosa dos pagamentos/créditos não comprovados pelo contribuinte (ANEXO I do presente termo), restando como "Outras Operações com Direito a Crédito" os seguintes valores (...)

Assim, procedemos à apuração de ofício do PIS e COFINS incidência não cumulativa, conforme ANEXO II e ANEXO III ao presente termo, cujos valores apurados, não tendo sido declarados em DCTF nem recolhidos, serão lançados de ofício.

(...)

5. DA MULTA QUALIFICADA

Ainda, constatada a conduta dolosa do contribuinte, que consistiu em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, será aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96.

Ao impugnar a exigência em 03/09/2015, fls. 581/652, a contribuinte, após discorrer sobre a ação fiscal em seus itens I e II, através de seus procuradores, alega, em resumo, que:

(...)

III - PRELIMINAR

DECADÊNCIA - PIS/PASEP E COFINS

4. Senhores Julgadores, afastada a imputação de multa qualificada que, como se provará no curso desta exordial impugnatória, é totalmente despropositada, infundada, incabível e improcedente, a Impugnante protesta pelo reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a título de PIS/PASEP e COFINS referente ao período compreendido entre 30 de abril a 31 de julho de 2010, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 05 de agosto de 2010, com ciência em 07 do mesmo mês e ano.

Ressalte-se, preliminarmente, que apesar das impropriedades materiais de que se reveste o presente contencioso administrativo fiscal, a Impugnante, no curso do ano-calendário de 2010, recolheu, ainda que indevidamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. PIS/PASEP e COFINS, conforme atestam seus assentamentos contábeis. Vide Razão Analítico Conta 1.1.3.01.1301 - IRRF - fls. 637/639 dos autos; Conta 2.1.2.03.2401 - Imposto de Renda a Recolher - fls. 646/647 dos autos; Conta 1.1.3.01.1302 - Contribuição Social - fls. 639/641 dos autos; Conta 2.1.2.03.2402 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - fls. 647 dos autos; PIS/PASEP - Contas 1.1.3.01.1303 e 2.1.2.03.2403 - fls. 641/643 e 647/648 dos autos e COFINS - Contas 1.1.3.01.1304 e 2.1.2.03.21404 - fls. 643/644 e 649/650 dos autos.

(...)

IV-DO MÉRITO

(...)

IV.I — MULTA QUALIFICADA -IMPROCEDÊNCIA

(...)

Considerando que no contencioso administrativo-fiscal ora combatido, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil imputou a Impugnante a multa qualificada de 150% prevista no Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, sem qualquer justificativa plausível e fundamentada, conforme se pode vislumbrar na análise percursora do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração ora guerreados, mister se faz que sua contestação seja acolhida, a fim de ver reconhecida a sua improcedência, o que será demonstrado a seguir.

Por consequência, afastada a imputação da multa qualificada ora contestada, que seja acolhida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a título de PIS/Pasep e COFINS com base nos fatos geradores referente ao período de 30/04/2010 a 31/07/2010, conforme amplamente exposto em sede preliminar desta peça impugnatória.

*21. Senhores Julgadores, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem esclarecer, justificar ou provar, **presumiu existir do/o ou fraude na ação da Impugnante** conforme disposto nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964 (art. 957, inciso II, do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999), que aprova o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).*

Preliminarmente cabe indagar: Onde está a figura delituosa do crime contra a ordem tributária, visando impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tendo em vista que o órgão fazendário tem em seus sistemas gerenciais o registro e o arquivo da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ, as DCTF's e DACON, APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE, e mais, A PRÓPRIA IMPUGNANTE DISPONIBILIZOU PARA A AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE, OS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS a fim de que o mesmo pudesse realizar seus trabalhos de auditoria? (...)

*Com base nas DACON's, ao lavrar o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração PIS e COFINS, do presente contencioso administrativo fiscal, a digna Autoridade Fiscal Autuante glosou créditos no montante de R\$23.110.756,05 (vinte e três milhões, cento e dez mil, setecentos e cinquenta e seis^Areâfe e cinco centavos) - **fls. 875 dos autos** . No mesmo Termo, através dos registros contidos no Livro Razão que lhe foi colocado a disposição,*

identificou que na conta 3.1.1.01.3001- Receita Bruta - Serviços Advocatícios, foram consignadas receitas no montante de R\$26.898.220,22 (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos) - fls. 874 dos autos. Estas receitas, a exceção do mês de maio/2010 e algumas inconsistências materiais em relação aos demais meses, foram devidamente informadas nas Fichas 7A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não Cumulativo e 17A - Cálculo da Cofins - Regime Não Cumulativo das DACON's encaminhadas à Impugnante pela Autoridade Fiscal Autuante.

Acresça-se que todos os dados contidos na coluna "Valor Declarado" aos demonstrativos constantes do Anexo II e III do Termo de Verificação Fiscal - fls. 885 a 902 dos autos, foram extraídos das DACON's - fls. 91 a 439 dos autos, encaminhadas, como já dito, à Impugnante pelo própria Autoridade Fiscal Autuante, documentos estes que constam da base de dados do órgão fazendário.

Registre-se que em face das DACON's transmitidas para o órgão fazendário pela Impugnante, a digna Autoridade Fiscal Autuante, a seu juízo, constituiu o crédito tributário a título de COFINS no montante original de R\$1.313.383,58 e a título de PIS na quantia original de R\$285.398,27, acrescidos da multa de ofício e juros moratórios, objeto do Processo Administrativo Fiscal acima referenciado.

Portanto, está evidente e devidamente provado e justificado que em nenhum momento a Impugnante procurou impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, como afirmado, equivocadamente pelo digno Auditor Fiscal, pois a autuações ora combatidas - PIS/Pasep e COFINS, estão sustentadas em informações que a Impugnante encaminhou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, as DACON's de fls. 91 a 439 dos autos.

(...)

IV.2-DA GLOSA DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE - PIS/COFINS

(...)

As receitas declaradas, não importando a sua origem, a forma de constituição, se lícitas ou ilícitas, comprovadas ou não, são acolhidas incontestavelmente pelos órgãos fazendários e se prestam, inquestionavelmente, a constituição do crédito tributário. Não há a necessidade de se provar e comprovar a sua efetividade.

Entretanto, as despesas e custos e principalmente os custos necessários para a geração das receitas operacionais, devem ser, minudentemente, esclarecidos e comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes com datas e valores dos respectivos dispêndios.

É o que se extrai destes autos, ora contestado e impugnado. (...)

A Impugnante jamais administrou causas milionárias a ensejar a produção de extraordinárias receitas decorrentes do exercício de advocacia, no montante de R\$26.898.220,22 (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos), e que, por óbvio, até mesmo expressivos escritórios de advocacia apresentam receitas bem mais modestas.

Da mesma forma não ocorreram os custos dos serviços prestados na ordem de R\$23.110.756,05 (vinte e três milhões, cento e dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), pois os destinatários destes recursos financeiros

exercem, como demonstrado nesta exordial impugnatória, atividades sócio-econômica que em nada se coadunam com uma sociedade de advogados.

Como exhaustivamente exposto no curso da auditoria fiscal a que foi submetida, a Impugnante foi vítima de uma circunstância jurídico/fiscal/tributária, por total desconhecimento dos fundamentos que norteiam os princípios contábeis/fiscais a que se submetem as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, no caso, a advocacia.

26. Ante todo o exposto é de se reafirmar que a Impugnante, como já dito, foi vítima de uma circunstância contábil/fiscal/tributária por total desconhecimento dos seus fundamentos de fato e de direito, porquanto as operações realizadas pela Impugnante estão efetivamente ligadas à intermediação de negócios entre as partes envolvidas e se não houve a realização de receitas operacionais decorrentes de suas atividades advocatícias, na contrapartida não há que se falar em despesas operacionais necessárias à percepção de ditas receitas.

(...) resultando o montante de R\$65.429.274,06 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), está muito, mas muito além da capacidade contributiva da Impugnante, ferindo mortalmente o disposto no parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal, a seguir transcrito (...)

V - JUROS MORA TÓRIOS E TAXA SELIC.

(...)

29. Da forma como está aplicada nos autos de infração ora impugnados, a Taxa SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

(...)

VI - JUROS MORATORIOS - SUSPENSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

VII- DO PEDIDO

34. Ínclitos membros da Turma de Julgamento e, em especial, o Senhor Julgador-Relator, ante todo o exposto e relatado, a Impugnante comparece perante essa instância de julgamento, requerendo que:

> seja afastada a imposição da multa qualificada de 150%;

> afastada a multa qualificada, sejam acolhidas a preliminar interposta nesta exordial impugnatória, a fim de se declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a título de PIS/Pasep e COFINS referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2010, declarando-se improcedentes e extinta a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração impugnados;

> se ultrapassadas as preliminares interpostas, o que se admite apenas por hipótese, no mérito se acolha todas as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial Impugnatória, para declarar a improcedência da Autuação Fiscal, posto que fundada em bases inconsistentes e insustentáveis, conforme provado;

> se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC;

> sucessivamente, requer que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa;

(...)

É o relatório."

No julgamento realizado em 27 de novembro de 2015, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou parcialmente procedente a impugnação, por meio do acórdão nº 09-58.655, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE CRÉDITO. REGIME NÃO CUMULATIVO

Só podem ser aproveitados os créditos provenientes de custos de serviços que restarem efetivamente comprovados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE CRÉDITO. REGIME NÃO CUMULATIVO

Só podem ser aproveitados os créditos provenientes de custos de serviços que restarem efetivamente comprovados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Para aplicação da multa qualificada tem restar caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, sem o que a qualificação não pode prevalecer, reduzindo-se a multa para o patamar de 75%.

DECADÊNCIA.

Sem restar caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o início da contagem do prazo decadencial é data da ocorrência do fato gerador, uma vez que restou provado a existência de contribuições retidas para o período em discussão em nome da contribuinte, equivalendo assim a pagamento.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Devidamente cientificado em 29/02/2016 (fls. 1.058), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 28/03/2016 (fls. 1.059), o recurso voluntário de fls. 1.060 a

1.106, assinado digitalmente, argumentando, em síntese os itens a seguir relacionados, os quais serão melhor detalhados por ocasião do voto:

- Solicita que seja negado provimento ao recurso de ofício para manutenção do afastamento da multa qualificada de 150% e reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários relativos a COFINS e PIS, referentes ao período de apuração de abril/2010 a julho/2010;

- Alega a recorrente ter efetuado negócios de intermediação entre partes, pelos quais recebia honorários advocatícios no percentual de 1,5% sobre o montante das operações realizadas, entretanto, equivocadamente, os valores que transitaram por suas contas foram registrados como receitas em sua escrituração contábil. Assim, da mesma forma que não auferiu receitas não houve a tomada de serviços prestados por terceiros. Requer sejam desconsiderados todos os registros contábeis/fiscais pertinentes às supostas receitas e custos referentes à intermediação dos negócios prestados à terceiros, por serem inverídicos e não corresponderem efetivamente às operações realizadas;

- Caso não sejam acolhidas suas razões de fato e de direito para cancelamento dos lançamentos de ofício, pleiteia que os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário sejam reduzidos para 1%;

- Requer a suspensão da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a impugnação e a decisão final administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior ao limite mínimo estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, conheço do recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

A fiscalização qualificou a multa de ofício por ter constatado a conduta do dolosa da recorrente, assim descrita nos itens 2 e 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 870 a 902):

"2. DA INFRAÇÃO

PIS/COFINS - CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE

GLOSA DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE

Conforme se verifica nas DACON apresentadas pelo contribuinte, foram descontados créditos na apuração do PIS e COFINS, declarados como "Outras Operações com Direito a Crédito".

Intimado a esclarecer e comprovar tais créditos, o contribuinte apenas alegou que houve erro no preenchimento das DACON.

Também, verificamos que a DACTON relativa ao período de apuração maio/2010 foi apresentada com valores iguais a zero. Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatamos que não há débitos declarados em DCTF relativos a PIS e COFINS para os períodos de apuração abril/2010 a dezembro/2010, que, conforme acima relatado, não foram comprovados documentalmente.

(...)

5. DA MULTA QUALIFICADA

Ainda, constatada a conduta dolosa do contribuinte, que consistiu em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, será aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96."

A DRJ considerou inexistente a conduta dolosa acima transcrita e reduziu a multa qualificada para o percentual de 75%, tendo assim motivado sua decisão:

"A DCTF aponta os valores a pagar dos tributos, sem indicar como foram apurados. Com base nela, o Fisco pode cobrar os valores ali confessados, sem elementos, entretanto, para verificação de sua veracidade. Elementos esses que se encontram em declarações específicas, como a DIPJ, no tocante ao IRPJ e à CSLL, e o DACTON, para o PIS e a Cofins.

Nos DACTON verifica-se que:

- 1) no DACTON retificador, do mês de abril foi apurado PIS a pagar no valor de R\$ 4.352,47 e Cofins, no valor de R\$ 19.825,89;
- 2) o DACTON de maio foi apresentado zerado;
- 3) nos DACTON ativos de junho a setembro, não foi apurado saldo a pagar de PIS e Cofins, em função das retenções realizadas, gerando para esses períodos de apuração saldo credor de contribuição;
- 4) para os períodos de apuração de outubro a dezembro houve apuração de contribuição a pagar (PIS e Cofins).

As DCTF foram apresentadas sem débitos para todo o ano-calendário 2010.

[...]

No meu entendimento, embora existam divergências entre DACTON e DCTF, para os meses de junho a setembro houve apuração de saldo credor das contribuições em análise e somente o DACTON de maio foi entregue zerado, a motivação registrada no Termo de Verificação Fiscal, para o PIS e a Cofins, mostra-se insuficiente para caracterização de dolo e consequente qualificação da multa. Os DACTON apresentados em abril e de junho a dezembro de 2010, traziam informações que possibilitavam ao Fisco conhecer a ocorrência do fato gerador e verificar a conformidade do débito apurado.

Isto posto, deve ser cancelada a qualificação da multa, persistindo sua aplicação no percentual de 75%.

De modo que, considera-se também decaído o lançamento para os meses de abril, maio, junho e julho de 2010."

Por entender que não merecem reparos à decisão *a quo*, adoto-a como razões de decidir.

Dessa forma, considerando que os DACON apresentados continham informações suficientes a permitir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, correta a decisão da DRJ que afastou a aplicação da multa qualificada, bem assim, considerou atingidos pela decadência os lançamentos de COFINS e PIS relativos aos meses de abril, maio, junho e julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

DA GLOSA DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE

Ainda no curso do procedimento fiscal, alegou a recorrente que na qualidade de sociedade de advogados presta, dentre outros serviços, a intermediação de negócios. Aduziu que os valores por ela recebidos no ano-calendário de 2010, indevidamente registrados como receita operacional, foram entregues aos destinatários, os quais também foram indevidamente registrados como custos de serviços prestados na conta "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros". De acordo com a recorrente foram recebidos a título de honorários advocatícios o percentual médio de 1,5% sobre o montante das operações e não os valores indevidamente registrados como receita operacional na conta 3.1.1.01.3001 - Serviços Advocatícios.

A despeito dessas alegações o contribuinte não apresentou nenhum documento sequer hábil a comprová-las, motivo pelo qual a autoridade fiscal efetuou a lavratura dos autos de infração para cobrança dos valores de COFINS e PIS, apurados em decorrência das glosas de créditos pleiteados a título de "Outras Operações com Direito a Crédito", referentes aos custos de serviços não comprovados registrados na conta contábil 3.2.1.01.3201 Serviços de Terceiros, nos meses de abril e junho a dezembro de 2010. Para o mês de maio/2010 a COFINS e PIS devidos foram apurados com base na receita de serviços registrada na conta contábil 3.1.1.01.3001 Serviços Advocatícios.

O acórdão recorrido afirmou que a quase totalidade da receita bruta escriturada pela recorrente sofreu tributação na fonte, motivo pelo qual não há como sustentar que referidas receitas não existiram. Com relação à glosa dos créditos referentes a custos de serviços, afirmou o acórdão que por não terem sido comprovados, tais valores não podem afetar a apuração da COFINS e PIS na sistemática da não-cumulatividade.

No recurso voluntário apresentado reafirma a recorrente que efetuou operações de intermediação de negócios, entretanto, seus sócios gerentes foram orientados a adotar procedimentos contábeis/fiscais desconectados com a realidade dos fatos. Alega que o próprio julgador da decisão reconheceu este fato, nos autos do processo administrativo nº 19515.720581/2015-12, no acórdão nº 09-58.654 relativo ao IRPJ e CSLL, ao afirmar que *"não há relação entre as contas pagadoras registradas em DIRF e as empresas que receberam recursos por serviços prestados à contribuinte, compondo o custo escriturado, conforme anexo que acompanha o TVF."* e que *"os custos de um escritório de advocacia, via de regra, são muito baixos, uma vez que a principal característica dos serviços prestado está no trabalho intelectual."*

A despeito de tais afirmações não terem sido proferidas no acórdão ora recorrido, diversamente do alegado pela recorrente, os excertos acima transcritos não corroboram suas alegações. Ao contrário, objetivaram desconstituir as alegações da recorrente de que tratavam-se de meros repasses dada a inexistência de qualquer relação entre as fontes pagadoras e as supostas empresas beneficiárias dos repasses. Uma vez comprovada a obtenção das receitas registradas em DIRF é ônus da contribuinte a comprovação de que os valores foram recebidos por conta e ordem de terceiros, todavia, não foram apresentados quaisquer documentos pela recorrente hábeis a comprovar suas alegações.

A afirmação do acórdão nº 09.58.654 de que os custos de um escritório de advocacia são relativamente baixos objetivou, exclusivamente, demonstrar a responsabilidade da recorrente pela comprovação dos custos elevados com serviços de terceiros. Com relação ao questionamento da recorrente efetuado no recurso voluntário acerca das receitas obtidas junto à pessoa jurídica Santa Guilhermina Comércio e Representações Ltda, tendo em vista que os valores foram informados em DIRF, compete à recorrente demonstrar que efetuou o repasse do montante recebido.

Por fim, vale ressaltar que é da recorrente o encargo de comprovar as alegações de seu interesse. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deve estar acompanhada dos documentos em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Requer ainda a recorrente a aplicação do princípio da capacidade contributiva e reitera que é fora do contexto racional sob o aspecto jurídico e tributário que uma sociedade composta de dois profissionais, no caso pai e filho, tenham a capacidade de responder por um passivo tributário da ordem de R\$ 65.429.274,06. Não compete aos julgadores do CARF apreciar a alegação de eventual ofensa ao princípio da capacidade contributiva, isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 2 o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, correto o acórdão recorrido que julgou procedente a infração relativa à glosa de créditos da não-cumulatividade descontados indevidamente.

DOS JUROS SELIC

Pugna a recorrente que, caso não sejam acolhidas todas as razões de fato e de direito expendidas no recurso voluntário, os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário constituído sejam limitados ao percentual de 1% ao mês.

O pleito da recorrente não encontra amparo legal pois contraria expressamente o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, que estabelece a incidência de juros Selic sobre os tributos e contribuições arrecadados pela RFB recolhidos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de

1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. *Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Além disso, a matéria encontra-se pacificada no CARF tendo sido inclusive objeto da Súmula nº 4, de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, por força do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF):

Súmula CARF nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

DA SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS

A recorrente requer em sua peça recursal a suspensão da cobrança de juros moratórios no curso do contencioso administrativo fiscal. Alega que a falta de regulamentação do disposto no parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 70.235, o qual determina que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a prioridade do caput do artigo, deixa o Estado em uma posição bastante cômoda ao apreciar os conflitos, pois julga o feito administrativo fiscal quando e no momento que decidir analisar o litígio. Acrescenta que a administração tributária deve julgar os processos administrativos em tempo razoável sob pena de afronta aos princípios constitucionais da moralidade pública, segurança jurídica, eficiência e interesse público. Por fim, afirma que o descumprimento do prazo máximo de 360 dias para que o órgão profira decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, deve ensejar, ao mínimo, a suspensão da incidência dos juros moratórios.

Apesar de sua extensa argumentação, o pleito da recorrente não encontra amparo legal. Inexiste na legislação tributária hipótese de suspensão de juros moratórios no curso do contencioso administrativo, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário constituído.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Processo nº 19515.720582/2015-67
Acórdão n.º **1301-002.491**

S1-C3T1
Fl. 1.132
